

LEI Nº 1.376

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores municipais e seu reajuste e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de março de 1989, os vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta e Autárquica do Município.

§ 1º O índice referido no caput deste artigo incide sobre os valores de remuneração de fevereiro de 1989, arredondados para a unidade de cruzado novo imediatamente superior após a sua aplicação.

§ 2º O reajuste aplica-se:

I - às parcelas percebidas a título de direito pessoal cuja legislação pertinente faculte a correção dos valores respectivos;

II - aos vencimentos dos cargos em comissão;

III - às funções gratificadas de Direção e Assistência Intermediária - DAI e de Chefia e Assistência Intermediária - CAI

IV - às gratificações de valor fixo;

V - às pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO.

§ 3º O servidor nomeado para cargo em comissão ou função gratificada perceberá o correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado para o símbolo do seu cargo, acrescido da parcela indenizatória em sua atual proporcionalidade, conforme Tabela que integra esta lei.

§ 4º Até o advento da lei instituidora do regime jurídico único de que trata o art. 7º desta lei, o salário mensal dos empregados da Administração Direta e Autárquica corresponderá a 100% (cem por cento) do vencimento fixado para os cargos

profissionais de atividades idênticas ou semelhantes dos Planos de Cargos do pessoal ativo do Poder Executivo.

Art. 2º A partir da vigência desta lei, o reajuste da remuneração fixada nos termos do art. 1º observará o comportamento da arrecadação tributária, não podendo a despesa de pessoal ultrapassar os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo fará publicar, mensalmente, a expressão numérica das receitas correntes da Prefeitura e o percentual de sua evolução em relação ao mês imediatamente anterior, bem como fixará o índice da despesa bruta de pessoal para o mês seguinte ao da publicação, considerando-se, para tanto, as projeções de sazonalidade na arrecadação tributária no curso do exercício financeiro.

§ 2º O limite das despesas de pessoal em relação à receita corrente é fixado em 77% (setenta e sete por cento) para o exercício de 1989 e será reduzido anualmente de maneira a atingir, no quadriênio subsequente, os seguintes níveis:

I - 1990, 74% (setenta e quatro por cento);

II - 1991, 71% (setenta e um por cento);

III - 1992, 68% (sessenta e oito por cento);

IV - 1993, 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese o montante bruto da despesa de pessoal será inferior a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes em cada exercício financeiro, respeitadas as condições do § 1º deste artigo.

§ 4º Vetado.

Art. 3º Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta, Indireta ou Fundacional poderá receber, a qualquer título, vencimentos, salários ou proventos em valor inferior ao Piso Nacional de Salários ou remuneração superior à do Prefeito.

Parágrafo único. A remuneração dos Secretários Municipais corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Prefeito.

Art. 4º Os critérios de reajuste previstos nesta lei não se aplicam aos contratados por prazo determinado com valores de reajuste pré-fixados e aos servidores contratados que sejam destinatários de legislação federal específica.

Art. 5º O salário-família dos servidores municipais corresponderá a 5% (cinco por cento) do Salário-Mínimo de Referência, por dependente.

Art. 6º As entidades da Administração indireta e as fundações adotarão, no que couber, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 2º desta lei, observando, quanto a novas contratações, a exigência da prévia autorização do Prefeito, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, sob as penas da lei.

Art. 7º Até o fim da sessão legislativa de 1989, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, dispondo sobre:

I - regime jurídico único para os servidores municipais;

II - Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do funcionalismo.

Parágrafo único. Nos estudos com vistas à elaboração do projeto de lei referido neste artigo será admitida a colaboração das entidades representativas do funcionalismo, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As eventuais diferenças remuneratórias para com os servidores da Administração Direta e Autárquica do Município decorrentes da execução da Lei nº 1.016, de 1º de julho de 1987, serão convertidas em dias de exercício efetivo para efeito de percepção, no que couber, de triênios, enquadramento, incorporação, licença especial e aposentadoria.

Parágrafo único. A conversão será feita mediante a apuração do valor em cruzados novos relativamente a cada servidor, dividindo-se esse total pela remuneração do mês de fevereiro de 1989, para o fim de definir a quantos meses de remuneração corresponde, em seguida, far-se-á a conversão dos meses em dias, chegando-se à totalização referida no caput deste artigo.

Art. 9º Aos inativos será atribuído, como compensação por eventuais diferenças remuneratórias, um adicional correspondente ao valor de um triênio.

Art. 10. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 11. A presente lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no limite necessário à execução desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989, revogados o número 6 do Anexo I da Lei nº 95, de 14 de março de 1979; o art. 5º da Lei nº 702, de 2 de janeiro de 1985;

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1989

MARCELLO ALENCAR, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Carlos Moreira, Roberto D'Avila, Pedro Porfírio, Mariléa da Cruz Eduardo Chuahy, Edésio Frias, Luiz Paulo Corrêa da Rocha, Francisco Bueno Aloe, Alvaro Santos, Arnaldo de Assis Mourthé, Ricardo Aziz Cretton

D.O. RIO de 1.º .03.89

ANEXOS

TABELA I

CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR DE SÍMBOLO	PARCELA INDENIZADA
Procurador Chefe/ Procurador Especial - 100%	602,00	-
Subprocurador - 100%	358,00	312,00
DAS-10 - 100%	191,00	105,00
DAS- 9 - 100%	184,00	92,00
DAS- 8 - 100%	153,00	69,00
DAS- 7 - 100%	136,00	48,00
DAS- 6 - 100%	106,00	22,00

TABELA 2
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VALOR DO SÍMBOLO	PARCELA INDENIZATÓRIA
DAI-6 - 100%	28,00	10,00
DAI-5 - 100%	22,00	7,00
DAI-4 - 100%	18,00	5,00
DAI-3 - 100%	17,00	4,00
DAI-2 - 100%	16,00	3,00
DAI-1 - 100%	14,00	2,00

TABELA III
LEIS 788/85 e 1135/87 – PROCURADORIA – PROCURADORES
VALIDADE 01/03/89

CATEGORIA	CARGOS	VALORES 40%
1 ^a	PROCURADOR	736,00
2 ^a	PROCURADOR	662,00
3 ^a	PROCURADOR	596,00

PROCURADORES ESPECIAIS

CATEGORIA	CARGOS	VALORES 40%
-	PROCURADOR ESPECIAL	589,00

PESSOAL DE APOIO

CATEGORIA	CARGOS	VALORES 40%
AP-6	ASSISTENTE TÉCNICO/ASSISTENTE DOCUMENTAÇÃO	634,00
AP-5	ASSISTENTE TÉCNICO/ASSISTENTE DOCUMENTAÇÃO	570,00
AP-4	ASSISTENTE TÉCNICO/ASSISTENTE DOCUMENTAÇÃO	507,00

TABELA IV

LEIS 797/87 - 952/87 e 1.076/87

**ARQUIVISTA – ASSISTENTE SOCIAL – BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA –
ECONOMISTA – ESTATÍSTICO – INSTRUMENTISTA – MUSEÓLOGO –
PROFESSOR DE TREINAMENTO – REGENTE DE BANDA – TÉCNICO DE
ADMINISTRAÇÃO – TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E TÉCNICO DE
MOTOMECANIZAÇÃO
VALIDADE 01/03/89**

CATEGORIA	40.00%
ESPECIAL	698,00
1ª	634,00
2ª	571,00
3ª	508,00

TABELA VI
LEIS 770/85 e 1.076/87
VALIDADE 01/03/89

CATEGORIA	CARGOS	40,00%
CLASSE ESPECIAL	Agrônomo – Arquiteto – Astrônomo – Engenheiro – Engenheiro Químico – Geógrafo – Geólogo e Veterinário	809,00
1ª AGRÔNOMO	Arquiteto – Astrônomo – Engenheiro – Engenheiro Químico – Geógrafo – Geólogo e Veterinário	735,00
2ª AGRÔNOMO	Arquiteto – Astrônomo – Engenheiro – Engenheiro Químico – Geógrafo – Geólogo e Veterinário	613,00
3ª AGRÔNOMO	Arquiteto – Astrônomo – Engenheiro – Engenheiro Químico – Geógrafo – Geólogo e Veterinário	467,00
CLASSE ESPECIAL	ENGENHEIRO OPERACIONAL	728,00
1ª	Engenheiro Operacional	662,00
2ª	Engenheiro Operacional	551,00
3ª	Engenheiro Operacional	420,00

TABELA VII
LEIS 722/85 e 1.200/87 - GRUPO FAZENDÁRIO - NÍVEL SUPERIOR
VALIDADE 01/03/89

CATEGORIA	CARGOS	40,00%
FAZ 4 CAM	Técnico Fazenda – Contador	508,00

CATEGORIA	CARGOS	40,00%
FAZ 5 CAM	Técnico Fazenda – Contador	571,00
FAZ 6 CAM	Técnico Fazenda – Contador	634,00
FAZ 7 CAM	Técnico Fazenda – Contador	698,00
FIP 1	Fiscal de Posturas	512,00
FIP 2	Fiscal de Posturas	569,00
FIP 3	Fiscal de Posturas	632,00
FIP 4	Fiscal de Posturas	695,00
FIR 1	Fiscal de Rendas	512,00
FIR 2	Fiscal de Rendas	569,00
FIR 3	Fiscal de Rendas	632,00
FIR 4	Fiscal de Rendas	695,00

LEI 722/85 - NÍVEL MÉDIO

CATEGORIA	CARGOS	40,00%
FAZ 1	Agente Fazendário - Técnico Contabilidade	203,00
FAZ 2	Agente Fazendário - Técnico Contabilidade	229,00
FAZ 3	Agente Fazendário - Técnico Contabilidade	254,00

TABELA VIII

ÁREA DA SAÚDE

LEI 953/87 - SUBGRUPO 1 - NÍVEL SUPERIOR

**BIOLÓGO – ENFERMEIRO – FARMACÊUTICO – FISIOTERAPEUTA-
FONOAUDIÓLOGO – MÉDICO – NUTRICIONISTA – ODONTÓLOGO-
PSICÓLOGO – QUÍMICO – TERAPIA OCUPACIONAL – SANITARISTA**

VALIDADE 01/03/89

CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	VALORES 40%
1 ^a	MAIS DE 25 ANOS	466,00
2 ^a	DE 15 A 25 ANOS	434,00
3 ^a	DE 5 A 15 ANOS	391,00
4 ^a	DE 0 A 5 ANOS	306,00

SUBGRUPO 2 - NÍVEL MÉDIO - 2º GRAU - LEI 953/87

**AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – MASSAGISTA – OFICIAL DE FARMÁCIA –
TÉCNICO DE ENFERMAGEM – TÉCNICO DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO –
TÉCNICO DE LABORATÓRIO – TÉCNICO OPERADOR DE RAIOS X – TÉCNICO DE
PRÓTESE DENTÁRIA – TÉCNICO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA E
TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA.**

CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	VALORES 40%
1 ^a	MAIS DE 25 ANOS	233,00
2 ^a	DE 15 A 25 ANOS	217,00

CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	VALORES 40%
3 ^a	MAIS DE 25 ANOS	196,00
4 ^a	DE 15 A 25 ANOS	153,00

ÁREA DA SAÚDE

LEI 953/87 - SUBGRUPO 3 - NÍVEL MÉDIO - 1º GRAU
VALIDADE 01/03/89

CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	VALORES 40%
1 ^a	MAIS DE 25 ANOS	187,00
2 ^a	DE 15 A 25 ANOS	174,00
3 ^a	DE 5 A 15 ANOS	157,00
4 ^a	DE 0 A 5 ANOS	123,00

LEI 953/87 - SUBGRUPO 4 - NÍVEL ELEMENTAR
AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE SERVIÇO DE VETERINÁRIA E
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	VALORES 40%
1 ^a	MAIS DE 25 ANOS	140,00
2 ^a	DE 15 A 25 ANOS	131,00
3 ^a	DE 5 A 15 ANOS	118,00
4 ^a	DE 0 A 5 ANOS	92,00